

no projeto de lei, de minha iniciativa (mensagem n. 423) que dispõe sobre a revalorização de referências e salários dos servidores públicos, venho de reiterar tal orientação, proponho a aprovação de preceito revocatório das contagens de tempo em dobro ou com acréscimo.

Coerentemente, pois, com aquelas medidas, que têm o objetivo de restabelecer em sua integridade o instituído da contagem de tempo, não poderia senão impugnar, também quanto ao mérito, a presente proposição.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, em sua totalidade, o projeto de lei n. 687, de 1964, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.191, DE 1964**

Mensagem n. 450, de 14 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.191, de 1964, conforme autógrafo n. 10.352, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dispõe em seu artigo 1.º, sobre a organização de uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de "Companhia de Fertilizantes do Estado de São Paulo — CAFESP", — para a construção, exploração e administração de fábrica de fertilizantes no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O artigo 2.º fixa o capital da sociedade em Cr\$ 70.000.000.000 representado por 70.000.000 de ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 1.000 cada uma, das quais o Estado subscreverá um mínimo de 51%. Na subscrição da parte restante dessas ações terão preferência as cooperativas e associações rurais, bem como as pessoas físicas que se dedicam à lavoura e à pecuária.

Consoante prescrevem os artigos 3.º e 4.º, os diretores da sociedade serão indicados pelo Governador e aprovados pelo Poder Legislativo. Seus mandatos serão de 2 anos.

Nos termos do artigo 5.º, toda a admissão e nomeação de empregados para os serviços da sociedade dependerá de concurso público de provas e títulos, sendo-lhes aplicáveis a legislação que regula o trabalho privado.

Determina o artigo 6.º que os atos, contratos e outros papéis da sociedade serão isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza gozando a mesma, ainda, da redução de 50% nas custas judiciais.

Finalmente, no artigo 7.º é prevista, para ocorrer às despesas com a execução da lei, a abertura de um crédito especial de Cr\$ 35.700.000.000 que será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Desde logo, desejo ressaltar, de forma expressa, o interesse que a atual Administração tem dedicado às questões ligadas à fabricação de fertilizantes básicos em nosso Estado.

De longa data ligado às atividades agropecuárias e com a vivência adquirida no trato diuturno de seus problemas, sinto-me à vontade para fazer algumas considerações sobre o assunto, que considero de primordial interesse para a nossa Pátria.

Com efeito, o aperfeiçoamento da produção agrícola depende, em alto grau, do fornecimento de fertilizantes a preços que tornem exequível a sua aplicação em larga escala, possibilitando o barateamento da produção e tornando-se, destarte, fator decisivo na estabilização de preços e recuperação econômico-financeira do País. A cafeicultura, no momento em dificuldade, poderá, também, se beneficiar da redução de preços dos fertilizantes o que possibilitará a adubação maciça, com o consequente aumento da produtividade e diminuição do custo do nosso principal produto.

E, há que se notar como fator preponderante, a economia de divisas estrangeiras obtida com a produção, no País, de fertilizantes em grandes quantidades.

Não hesito, portanto, em afirmar que a fabricação local de componentes básicos de adubos — azoto, fósforo e potássio — terá o significado de nossa independência, nesse setor de atividades.

Na Mensagem que tive a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléia em 1963, no início de minha gestão, incluí, no programa do Governo do Estado para o setor agropecuário, a implantação de indústria de fertilizantes de grande porte. Na referente ao exercício de 1964 foi, igualmente, focalizado o importante problema. E no PLADI — Plano de Desenvolvimento Integrado — em que está sintetizada toda a ação administrativa do Governo, consta, dentre os programas específicos no setor agropecuário, o da fábrica de fertilizantes.

Como se verifica, a Administração vem dedicando o maior interesse no incremento da produção de adubos em nosso Estado; procura, assim, equacionar o problema a fim de propiciar à agricultura paulista elementos básicos para o aumento da sua produtividade.

Ressalto, a propósito, que os órgãos técnicos estão procedendo a meticolosos estudos sobre a matéria, os quais se encontram em fase adiantada de execução. Estão sendo, assim, examinadas diversas medidas destinadas a incentivar a iniciativa particular, com o fim de atraí-la, para a implantação da indústria de fertilizantes, mediante, talvez, a concessão de financiamentos e de outras facilidades. E em consequência, não me é possível sancionar o projeto de lei em exame, uma vez que as medidas nele objetivadas poderiam conflitar com a fórmula que vier a ser aventada como a mais adequada às condições específicas de nosso meio.

Vale notar, de outra parte, que a proposição está eivada de certos vícios, os quais impedem o seu acolhimento.

De início, devo ressaltar que o disposto no artigo 7.º — abertura de crédito especial para ocorrer às despesas com a execução da lei — viola o preceito consubstanciado no artigo 4.º do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, o qual, entre outras disposições, reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que aumentam a despesa pública, providência essa que é aplicável na esfera estadual por força do disposto no artigo 32 do mesmo diploma. Cabe, entretanto, assinalar outras falhas no projeto.

A fixação do capital da sociedade, prevista no artigo 2.º, constitui ponto passível de críticas, sendo por certo arbitrária, uma vez que não se poderia saber, antes da conclusão dos estudos a que já me referi, o seu montante ideal.

O estabelecimento da percentagem de ações a serem subscritas pelo Estado, a forma da designação dos diretores da sociedade e o prazo de seus mandatos são outros tópicos que devem ser examinados, à vista dos objetivos finais do empreendimento e das leis pertinentes à espécie. Afigura-se-me, portanto, desaconselhável o acolhimento "a priori" de tais providências.

O artigo 5.º, que determina a aplicação, aos empregados, da legislação que regula o trabalho privado, é sem dúvida supérfluo, tendo em vista a natureza da entidade.

Relembro, todavia, que a razão preponderante para a rejeição da proposição é o processamento de estudos sobre a matéria — ora em curso final nos órgãos técnicos estaduais — nos quais se analisam diversas fórmulas para a devida solução do problema, inclusive, como já afirmei, a possível concessão de vantagens destinadas a atrair o capital particular para o empreendimento. Os resultados de tais estudos poderão colidir com as medidas ora propostas, criando-se, assim, uma situação sumamente inconveniente aos interesses do Estado e da própria agricultura nacional.

Expostas as razões que me levam a adotar veto total ao projeto de lei n. 1.191, de 1964, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 3.048 DE 1963**

Mensagem n. 451, de 14 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar,

totalmente, o projeto de lei n. 3.048, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo 10.346, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva elevar, para a importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo em vigor nesta Capital, a pensão mensal concedida pela Lei n. 7.188, de 19 de outubro de 1962, à D. Celeste Vidigal Assumpção.

Inúmeras vezes tenho acentuado que o Executivo não pode aceitar a orientação ora tomada por essa ilustre Assembléia na fixação do quantum da pensão.

Como tenho ressaltado em vetos anteriores, o artigo 30 da Constituição do Estado será infringido toda vez que se processar o reajuste obrigatório, implicitamente consignado no artigo 1.º do projeto, porque a Fazenda Pública, não é permitida fazer previsões sobre atos aleatórios, já que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal.

Não bastasse esse vício de inconstitucionalidade, o qual, de forma insanável, atinge a proposição, fixar a pensão em 70% sobre o valor do salário mínimo que vigorar na Capital do Estado, é estabelecer uma paridade entre pensão — de natureza assistencial — e salário — de natureza remuneratória de serviços efetivamente prestados pelo trabalhador — paridade que não se justifica. Realmente é confundir dois institutos distintos, de natureza diversa e objetivos específicos.

Outrossim cabe observar que situações como a da espécie poderão encontrar solução através da concessão da pensão de que trata a Lei n. 8.679, de 3 de fevereiro de 1965, a cargo do Instituto de Previdência do Estado, desde que sejam preenchidos os requisitos, de caráter geral, previstos naquele diploma legal, bastando, para tal fim, que os eventuais interessados dirijam suas pretensões àquela autarquia.

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" que me levam a negar sanção ao decretado projeto de lei n. 3.048, de 1963, cuja matéria devolvo ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEI N. 9.185, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual na Vila Pereira, em Barretos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.186, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre retificação da denominação de entidade beneficiada pela Lei n. 8.099, de 7-4-1964

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Caixa Escolar do Grupo Escolar "Santa Rosália", de Sorocaba, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 32 do item XXIV da Relação 47 do artigo 1.º da Lei 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.187, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre aplicação do disposto na Lei n. 3.242, de 16-11-1955 à pensão mensal concedida pela Lei n. 2.868, de 14-12-1954

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aplicável à pensão concedida pela Lei n. 2.868, de 14 de dezembro de 1954, ao Sr. João Batista Camilo Neto mutilado na Revolução Constitucionalista de 1932 — o disposto na Lei n. 3.242, de 16 de novembro de 1955.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.188, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal junto ao Colégio Estadual "Ministro Costa Manso", na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.189, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre extinção de cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São extintos os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos de Botelho, Arabela, e Bagaçu, pertencentes, respectivamente, aos municípios de Santa Adélia, Ouro Verde e Olímpia.